



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC / FACULDADE UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIDADE DE ENSINO: VITÓRIA DA CONQUISTA**

IAN OLIVEIRA SOARES

OSMAR CÉSAR SOUZA DOS SANTOS BAHIA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR DÉBITO DE
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

**VITÓRIA DA CONQUISTA
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC / FACULDADE UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
UNIDADE DE ENSINO: VITÓRIA DA CONQUISTA**

IAN OLIVEIRA SOARES

OSMAR CESAR SOUZA DOS SANTOS BAHIA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR DÉBITO DE
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
curso de Direito - Centro Universitário UniFTC,
Unidade Vitória da Conquista, como requisito para
obtenção do título de Bacharela em Direito

Orientador(a): Prof. Nei Plácido dos Santos
Ribeiro

**VITÓRIA DA CONQUISTA
2021**

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO POR DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

IAN OLIVEIRA SOARES¹

OSMAR CESAR SOUZA DOS SANTOS BAHIA²

Orientada por: **Nei Plácido dos Santos Ribeiro³**

RESUMO:

O objetivo do presente trabalho é apresentar os posicionamentos dos doutrinadores acerca da aplicação da sanção de apreensão do veículo prevista no artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma que é condicionada a emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) ao pagamento do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). É um estudo de ampla relevância, tendo em vista a suposta violação da Constituição Federal de 1988, onde não é cumprida o Devido Processo Legal, ferindo o contraditório e a ampla defesa, bem como o princípio do Não Confisco. O estudo sobre o tema deu-se pelo motivo de apesar do assunto ter sido reiteradamente discutido nos órgãos superiores, as apreensões dos veículos pelo débito de IPVA vêm acontecendo até os dias atuais, utilizando de forma coercitiva o confisco do bem, para forçar o pagamento do tributo.

PALAVRAS-CHAVES: Apreensão e Remoção de Veículos. Devido Processo Legal. Não Confisco. Contraditório e Ampla Defesa. Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor.

¹**Ian Oliveira Soares**, Graduando do décimo semestre, do turno noturno, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: ian_oliveirasoares@hotmail.com

²**Osmar Cesar Souza dos Santos Bahia**, Graduando do décimo semestre, do turno noturno, do curso de Direito pela Faculdade de Tecnologias e Ciências (UNIFTC – Vitória da Conquista). E-mail: bahiaosmar@gmail.com

³**Nei Plácido dos Santos Ribeiro**, formado em Direito pelo Centro Universitário UniFTC – Salvador, com curso de extensão em Inovações Pedagógicas na Docência do Ensino Superior no Centro Universitário UniFTC – Salvador. Especialista em Negócios e Direito Imobiliário pela Faculdade Damásio, Coordenador no Núcleo de Práticas Jurídicas UniFTC – Vitória da Conquista, E-mail: nribeiro.vic@ftc.edu.br

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to present the positions of the indoctrinators regarding the application of the vehicle seizure sanction provided for in article 130 of the Brazilian Traffic Code, so that the issuance of the Vehicle Licensing Registration Certificate (CRLV) is subject to the payment of the Motor Vehicle Property Tax (IPVA). It is a study of wide relevance, in view of the alleged violation of the Federal Constitution of 1988, where the due process of law is not fulfilled, injuring the contradictory and the broad defense, as well as the principle of non-confiscation. The choice of the theme was due to the fact that although the subject has been repeatedly discussed in the higher organs, the seizures of vehicles for IPVA debt has been happening until the present day, using the confiscation of the asset in a coercive way, to force the payment of tribute.

KEYWORDS: Seizure and Removal of Vehicles. Due Legal Process. Not Confiscation. Contradictory and Broad Defense. Motor Vehicle Property Tax.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é justificado pela necessidade da realização de estudos acerca da prática exercida pela Administração pública, que se utiliza do poder de polícia para realização de fiscalizações e aplicações de sanções aos contribuintes que estão em situação de dívida referente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA).

O Estado aplica, em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, a pena de apreensão de veículo, no intuito de forçar o proprietário a sanar os vícios encontrados no momento da fiscalização realizada. Assim, para aplicação de qualquer outra sanção estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, é oferecido ao contribuinte possibilidade de Contraditório e Ampla Defesa, para que assim seja cumprido o Devido Processo Legal.

A insegurança jurídica em relação à discussão acerca deste assunto é de total relevância, tendo em vista que possuímos posicionamentos em sentidos contrários a constitucionalidade da apreensão do veículo por débito de Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor.

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar, o estudo acerca da (in)constitucionalidade existente no Código de Trânsito Brasileiro no qual prevê a aplicação da sanção de apreensão do veículo, pela falta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sem o cumprimento do Devido Processo Legal, não oferecendo oportunidade ao Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que, esta prática se tornou rotineira no cotidiano do brasileiro.

2. O QUE É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)

2.1. Tributo

Para conseguir entender o que é o IPVA, primeiro tem de se falar sobre o Tributo, seguido do Imposto para a partir disso finalmente entender do que se trata o Imposto que se aplica pela propriedade de veículos automotores.

O tributo é o instrumento que o Estado utiliza para estabelecer uma relação jurídica entre o contribuinte e a autoridade fazendária, determinando uma prestação em dinheiro a ser exigida de forma compulsória das pessoas físicas e jurídicas decorrente de uma lei previamente estabelecida e sancionada com fins de financiamento das atividades estatais em prol da coletividade e do interesse público. (PAULSEN, 2017, p. 34)

Segundo o artigo 3º da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada como Código Tributário Nacional (CTN), o “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito” (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 1966).

Analizando acerca da relação entre o tributo, as multas e outras sanções, podemos destacar o autor Baleeiro (2013), que em um dos seus grandes trabalhos mencionou:

O CTN adotou a teoria segundo a qual tributos se caracterizam pelo caráter compulsório e, para distingui-los das multas e penalidades, inseriu a cláusula ‘que não constitua sanção de ato ilícito’ (BALEIRO, 2013, p.30)

O legislador ao enquadrar o tributo como compulsório, tirou do contribuinte a opção entre pagar ou não, tendo em vista que caso se encaixe em algum fato gerador, será imputado a este cidadão a obrigatoriedade do pagamento, que em situação de inadimplência, estará sujeito as sanções impostas pelo Estado. Com a criação do tributo, o legislador subdividiu-se em: contribuições especiais, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, impostos e taxas.

2.1.1 Imposto

O imposto é uma espécie de tributo no qual o estado pode instituir a cobrança

sobre o cidadão, independente de oferecer um serviço ou qualquer atividade estatal específica. Diferente das Taxas e Contribuições, o imposto possui caráter não-vinculativo, fazendo com que o Estado não precise associar a instituição da cobrança a nenhuma atividade a ser ofertada (PAULSEN, 2017, p.49).

Os fatos geradores dos impostos são diretamente relacionados ao contribuinte e as riquezas deste, sem nenhuma vinculação do estado a destinar o valor arrecadado a algum serviço específico. Conforme já estabelecido no artigo 16 do Código Tributário Nacional, onde traz que a obrigação do imposto tem por fato gerador situação totalmente independente de qualquer atividade estatal, ratificando de forma evidente o caráter não vinculativo do Imposto.

Desta forma, o valor arrecadado com a instituição de um imposto específico não precisa ser direcionado exatamente para situação que o gerou. Podemos usar o exemplo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores que é arrecado pelo Estado e não precisa necessariamente ser utilizado para melhoria das estradas, ruas e fiscalização, devendo ser utilizado conforme a lei orçamentária anual de cada estado.

2.1.1.1 Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Com advento da Constituição Federal em 1988, o IPVA substituiu o TRU (taxa rodoviária única), que possuía arrecadação vinculada a manutenção e construção de rodovias. Na instituição do IPVA, onde a nomenclatura do imposto trouxe “veículos automotores” gerou discussões entre os doutrinadores se este imposto incidiria sobre aeronaves e embarcações, tendo em vista que estes veículos se enquadravam exatamente ao nome do imposto instituído.

Conforme entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF), o IPVA não incide em aeronaves e embarcações, tendo em vista que ele se derivou da TRU, que nunca foi cobrada destes veículos, de forma que o Imposto sobre a Propriedade só incidirá nos veículos automotores, que compreendem carros, motos, caminhões e ônibus (PAULSEN, 2017, p. 317).

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é instituído pelos Estados tendo como incidência de forma objetiva a propriedade de veículo automotor, aplicando-se então a porcentagem estabelecida pelo estado sobre o valor correspondente ao veículo.

O fato gerador do imposto é a propriedade do veículo automotor, e ocorre no 1º de janeiro de cada ano quando veículos usados, e na data da aquisição, na situação

de veículos novos, tendo como base de cálculo o valor de mercado do veículo, analisando apenas o ano de fabricação, a marca, o modelo e a espécie, sem levar em consideração o estado de conservação ou sequer se é importado ou nacional.

Os Estados utilizam-se da descentralização em favor do Detran de cada estado, para que este realize a fiscalização e regulamentação dos veículos automotores, facilitando a vida estatal e agindo de maneira totalmente eficaz. Apesar da utilização do Detran para realizar a regulamentação e fiscalização dos veículos, o IPVA é cobrado diretamente pela Administração pública.

O Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo (CRLV), documento que comprova que o veículo está de acordo com a regulamentação do Contran, é emitido anualmente após o pagamento de todas as taxas e impostos a que incubem sobre a propriedade do veículo.

Conclui-se então, que a emissão do certificado é diretamente vinculada ao adimplemento de todos os débitos referente a tributos, encargos e multas relacionadas ao veículo.

Ocorre que, o CRLV é o documento criado para atestar que o veículo está dentro dos padrões de fabricação, podendo trafegar em total segurança, sem trazer nenhum risco ao próprio condutor nem a sociedade, porém o legislador ao estabelecer o §2º do artigo 131, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), condicionou a emissão do certificado de licenciamento ao pagamento do imposto, embora possuírem caráter totalmente distintos.

Vale ressaltar que, conforme previsto no artigo 230, V do Código de Trânsito Brasileiro, conduzir o veículo sem que este se esteja na situação legal de licenciatura, cometerá uma infração gravíssima, cujo a penalidade é multa e apreensão do veículo, sendo o veículo conduzido para o local responsável pelo recolhimento dos veículos.

O que acontece é que o legislador imputou a infração do artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro, a medida de apreensão do veículo, e condicionou a emissão do certificado de licenciamento, documento que atestaria estar dentro dos padrões de fabricação podendo trafegar em total segurança, ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, vinculando um requisito ao outro, ocasionando que o proprietário de veículo que está devidamente licenciado, mas não pagou o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, terá o veículo apreendido em caso de fiscalização.

3. DA SANÇÃO APLICADA AO CONTRIBUINTE PELA FALTA DE PAGAMENTO

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, tem como penalidade o nascimento do direito do Estado de realizar a cobrança através de Execução fiscal, impondo ao responsável pelo pagamento arque com a dívida através dos meios judiciais. Além da cobrança pelos meios judiciais, o Estado condiciona a expedição do CRLV ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e assim, caso o contribuinte não pague o imposto, não terá a emissão do documento de licenciamento do veículo.

Cumprе ressaltar que o CRLV é documento obrigatório para conduzir veículos automotores, fazendo com que o não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores atinja diretamente o condutor do veículo que não terá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Assim, na hipótese do veículo estar em situação irregular pela falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e seja eventualmente parado em uma fiscalização ou blitz de trânsito, será aplicado a ele a sanção prevista no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, fazendo que seja apreendido e removido do local pela autoridade responsável pela fiscalização, tendo o contribuinte que arcar com todas as despesas de guincho e pátio, podendo apenas reaver a posse do seu bem quando estiver com todas as custas quitadas, inclusive o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

É evidente que a Administração Pública se utiliza da apreensão do veículo para forçar o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de forma que impõe ao contribuinte as opções de adimplir com a obrigação ou ficar sem o veículo até a regularização da situação do débito, fazendo uma direta ligação entre o pagamento do imposto com o licenciamento e a emissão do CRLV.

O autor, Silva (2011) é bastante claro em seu estudo acerca as “sanções tributárias anômalas”, que são medidas não previstas na legislação que ocasionam efeitos indesejáveis pelo descumprimento de alguma obrigação fiscal, vejamos:

Seja seu propósito reprimir o inadimplemento (sanção anômala atípica) ou forçar o pagamento do crédito tributário inadimplido (sanção anômala imprópria), a negativa de expedição do CRLV revela-se um constrangimento ilegal e abusivo, que não merece prosperar no Estado de Direito, seja por impor uma sanção (aflição) sem prévio processo e sem observância do direito de ampla defesa, seja promover uma coação ao pagamento forçado com o atropelo ao devido processo legal. (SILVA, 2011, p. 187)

Além da utilização de sanções tributárias anômalas, o Estado atinge claramente princípios constitucionais, ferindo o Devido Processo Legal, ao não oferecer o Contraditório E Ampla Defesa, bem como descumprindo também o princípio do Não Confisco.

Deste modo, podemos perceber nos capítulos seguintes que o entendimento de parte majoritária da doutrina é que aplicação da penalidade da apreensão do veículo pela falta do documento obrigatório do CRLV, ocasionada pelo não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, é abusiva por fazer uma ligação entre o pagamento do tributo com a emissão do certificado de licenciamento.

4. PRINCÍPIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO

4.1 Devido Processo Legal

O direito ao cumprimento do Devido Processo Legal é consagrado pela Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, incisos LIV e LV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

De acordo tais incisos, Ramos (2016) se posiciona acerca de tal garantia fundamental que é violada, nas situações em que é aplicada a apreensão dos veículos pela simples falta de pagamento do imposto. Esta previsão legal assegura ao contribuinte a oportunidade de se defender, utilizando-se dos princípios também constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o duplo grau de jurisdição bem como outros princípios norteadores do Devido Processo Legal.

Portanto, pode ser concluído que o contribuinte, na condição de devedor do imposto, teria os seus direitos respeitados quando o Fisco ingressasse com execução fiscal, cumprindo o estabelecido na legislação e respeitando o Devido Processo Legal, ao invés de aplicar a sanção de apreensão do veículo.

Nesse sentido, o Devido Processo Legal como garantia constitucional, segundo Gomes (2016), deve ser respeitado por todas as normas infraconstitucionais, sob

pena da norma ser considerada inconstitucional, ou decisão que ferir tal garantia ser considerada nula. Conclui-se, então, que o princípio do Devido Processo Legal é de grande amplitude no Direito brasileiro.

Corroborando com tal entendimento, Brito (2015) acentua que a apreensão de veículos, como alvo ainda que indireto, na cobrança de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, deságua em incontestável inconstitucionalidade, pois devem ser assegurados aos contribuintes todos os mecanismos de defesa em sede de processo administrativo ou judicial.

Além disso, a remoção do veículo revela-se inadequada, desnecessária e desproporcional conforme demonstrado, ao passo que o mais indicado para a repressão de ilícitos fiscais é a imposição de penalidades pecuniárias e, excepcionalmente, pelo órgão jurisdicional de penas restritivas de direitos.

4.2 Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 5º prevê o direito do Contraditório e da Ampla Defesa, assegura que as partes que contendem em um processo, tanto administrativo como judicial, tenham direito de se defender da mesma forma que a outra parte, ou seja, com paridade de armas.

Segundo o doutrinador Brito (2014) o contraditório é o momento em que a parte do processo toma conhecimento sobre o que alega a parte contrária, isto é, no momento que o autor alega algum fato, o réu deverá ser ouvido, no momento em que o réu alega algum fato, o autor deverá ser ouvido.

Ainda no entendimento do mesmo doutrinador, a ampla defesa se trata da oportunidade de se defender utilizando de todos os tipos de provas lícitas, de forma que não lhe pode ser negado a produção de uma prova, seja ela por oitiva de testemunhas ou apresentação de perícia técnica, caso seja fundamental para a sua defesa.

Esta garantia trazida na Constituição Federal, veio para assegurar que as partes litigantes de um processo, não sejam prejudicadas por atitudes discricionárias dos julgadores, posto que, as duas partes têm o mesmo direito de apresentar as suas provas.

O que acontece nas situações de apreensão de veículo por débito de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, é imputação de uma penalidade confiscatória ao proprietário do veículo, onde o seu veículo é apreendido, pelo fato de não ter sido pago o Imposto referente ao veículo (IPVA).

4.3 Não Confisco

O Princípio constitucional do Não Confisco está diretamente ligado ao direito de propriedade, impondo limites ao Estado na realização de cobranças de impostos ou dívidas fiscais, conforme o doutrinador Sabbag (2014).

Segundo Amaro (2008), o Estado atua de forma legítima quando age nos moldes estabelecidos na Constituição Federal, de forma a realizar tributação, transferindo ao Estado a riqueza do contribuinte de forma não confiscatória, aplicando e seguindo o Devido Processo Legal e oferecendo Contraditório e Ampla Defesa às partes desta relação.

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988 prevê de forma clara e inquestionável o princípio do Não Confisco, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...] IV – utilizar tributo com efeito de confisco; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Assim, se pode perceber que no momento da legislação da Constituição Federal de 1988, o legislador originário teve a preocupação de prever a garantia ao do contribuinte de não ter o seu bem confiscado por débito de tributo.

Fazendo uma ligação com o estudo deste trabalho, podemos verificar que quando o Estado apreende o veículo que não possui o CRLV, que é documento necessário ao conduzir o veículo, que não foi emitido pelo inadimplemento do Imposto, resta evidenciada a clara inconstitucionalidade deste ato.

5. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE APREENSÃO DO VEÍCULO POR DÉBITO DE IPVA.

A doutrina majoritária vem estabelecendo de forma frequente o posicionamento sobre a inconstitucionalidade da penalidade de apreensão do veículo automotor pelo débito do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores. O doutrinador Mello (2011), demonstra o seu posicionamento sobre a inconstitucionalidade das legislações que permitem a aplicação da penalidade de apreensão de veículo pela inadimplência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de forma que o Estado se utiliza de uma sanção inconstitucional, apreendendo a propriedade do contribuinte não

oferecendo sequer a oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, preceitos constitucionais.

Ainda no pensamento do mesmo doutrinador, podemos concluir que a aplicação desta sanção atinge diretamente o direito à propriedade, aplicando uma constrição ao bem sem sequer acionar o judiciário para autorizar ou determinar tal medida.

No entendimento do autor Koch, (2012), apesar do Estado possuir poderes e legitimidade para cobranças de todos os tipos de tributos, não lhe é assegurado a cobrança de forma discricionária sem seguir o que a legislação prevê, tendo que limitar-se à realização da cobrança adequadamente dentro da legalidade, nos moldes que a lei permite.

Cumprе esclarecer, que a cobrança dos tributos realizada pelo Estado não é apenas um direito, é um dever em razão do princípio da inalienabilidade do patrimônio público, onde estabelece que no momento que o contribuinte descumpre a sua obrigação, o valor já incorpora o patrimônio público, não possuindo o Estado a opção de cobrar ou não. O que ocorre, é que o Estado utiliza do poder de polícia para realizar a cobrança do imposto de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, aplicando apreensão dos veículos, como método coercitivo, para forçar o pagamento deste tributo.

Assim, em uma interpretação extensiva à aplicação desta sanção e seguindo o mesmo entendimento, o contribuinte que ficasse inadimplente com o tributo IPTU deveria ser expulso da sua casa até o momento que realizasse o pagamento, aplicando-se na mesma lógica da apreensão do veículo por débito do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Neste entendimento, podemos utilizar-se das palavras do doutrinador Mamede (2002), vejamos:

Questionável, portanto, a disposição, na medida em que revela a intenção do legislador de forçar o recolhimento do imposto por vias outras que não as próprias e permitidas. Vale dizer, busca desaforar a relação tributária do campo obrigacional, onde não é lícito ao credor mais do que exigir a satisfação do crédito (com seus acessórios legais), levando-a para outros campos, onde o cerceamento de direitos constitucionalmente garantidos (como a propriedade e a locomoção) criaram danos que forçariam o contribuinte ao recolhimento. (MAMEDE 2002, p.165)

Não obstante, cumpre esclarecer que o contribuinte realmente tem o dever de adimplir com os tributos a ele instituído, inclusive o Imposto Sobre a Propriedade de

Veículos Automotores. O que vai de encontro com o pensamento doutrinário, é que o Fisco se utiliza de meios abusivos para realização da cobrança deste tributo, não cumprindo o Devido Processo Legal, não se valendo dos meios legais para realização da cobrança e ferindo a constituição federal.

A apreensão do veículo pelo inadimplemento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores já foi discutida por diversas vezes pelo Poder Judiciário, que na maioria das vezes, se posiciona em favor da Inconstitucionalidade da penalidade, tendo em vista que a medida se dá de forma abusiva, forçando o contribuinte a pagar um tributo para que seu veículo não seja apreendido.

Pode ser verificado este entendimento, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin n. 1.654 – AP), onde foi discutido sobre a legalidade da aplicação da penalidade imposta aos proprietários dos veículos com débito de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, vejamos o seguinte trecho:

Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto a regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal. (ADI 1654–AP, Ministro Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Brasília, DF, data do julgamento 03/03/2004, DJ 19/03/2004).

De acordo com os pensamentos do autor Harada (2009), o Estado deve realizar a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores nos mesmos moldes de cobrança dos outros tributos, notificando o contribuinte da dívida tributária para que lhe seja assegurado o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, respeitando os preceitos constitucionais ao Devido Processo Legal.

Levando em consideração todos os pensamentos doutrinários trazidos nas linhas pretéritas, o artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, vai de encontro com as disposições constitucionais, onde prevê que o caso do veículo não estar registrado e licenciado, deverá ser aplicado multa e apreensão do bem, ferindo além dos princípios ao Contraditório e Ampla Defesa, o princípio do Não Confisco.

Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), já tratou sobre o assunto no ano de 2006, onde no julgamento do Mandado de Segurança de n. 23116 – SE (2006/0246930-0), decide que é incabível a aplicação de sanções administrativas

indiretas no intuito de realizar a cobrança de tributo de forma coatora, conforme podemos verificar:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco.

2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.(...)

(Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007) (grifos adotados)

Assim, pode ser verificado na decisão do Ministro Humberto Martins, que trata do assunto desde o ano 2006, trazendo com incabível a utilização e imposições de sanções administrativas anômalas no intuito de forçar o pagamento de qualquer tributo, incluindo neste caso o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Também no mesmo sentido, no estado da Bahia onde a Juíza da 11ª Vara da Fazenda Pública, se pronunciou. Vejamos o trecho da sua acertada sentença:

(...) Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa. (...) A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho. (...) Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte.

(Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001, Relatora: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Salvador, BA, 4 de fevereiro de 2015. DO 04/02/2015) (grifos adotados)

Assim, pode ser verificado que tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária caminham no mesmo sentido se posicionando de forma contrária à aplicação da penalidade de apreensão do veículo pela dívida do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores sem cumprir o Devido Processo Legal. Apesar disso, a imposição desta penalidade continua sendo aplicada nos estados brasileiros de forma reiterada, por conta da ineficiência dos estados na realização das cobranças pelas vias judiciais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com os exemplos elencados, compreende-se que o legislador ao incluir o artigo 130 no Código de Trânsito Brasileiro não observou as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, sendo compreendida pela Doutrina Majoritária como inconstitucionalidade deste artigo. Posto que aplicando a sanção da remoção do veículo, por débito de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, viola diretamente o princípio do Devido Processo Legal, visto que dificulta em um só ato à ampla defesa e ao contraditório, não oferecendo oportunidade do proprietário do veículo apresentar qualquer tipo de defesa, além de ser uma medida inapropriada e desnecessária.

A Doutrina Minoritária entende pela não inconstitucionalidade da apreensão de veículos por débito de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, entendendo que não há ferimento dos princípios constitucionais ao cumprir a determinação do Código de Trânsito Brasileiro. Entendem-se pela legalidade da apreensão de veículos, visto que, o Estado usa das ferramentas necessárias para a obtenção crédito tributário, entre elas a remoção e apreensão de veículos.

A explanação deste tema se faz necessário, uma vez que, as apreensões inconstitucionais de veículos se tornaram comuns ao cotidiano brasileiro. Aos menos informados, estas ações coercitivas são enxergadas como um “*cumprimento da lei*” e não há nada que possa ser feito para impedi-las.

O estudo específico desta atividade, aponta de forma incisiva para o desrespeito as normas constitucionais e entendimento doutrinário. A Constituição Federal de 1988, como citado no corpo desta trabalho, traz no art. 5º, inciso LIV, a o direito de não privação de bens, antes do devido processo legal, ou seja, neste contexto a não remoção do veículo antes que sejam seguidas todas as etapas previstas em lei. Adiante no mesmo artigo, no inciso LV, são assegurados os direito da ampla defesa, contraditório e recursos, direitos estes que não são atendidos

pelos agentes de trânsito ou autoridades responsáveis pela remoção de veículos.

O entendimento doutrinário, trata a apreensão de veículos como uma clara violação ao Direito à propriedade, trazendo-lhe uma sanção imposta, sem a mínima menção ao judiciário. Vale ressaltar a interpretação de alguns doutrinadores, entre eles Mamede(2002), ao salientar como “questionável” a intenção do legislador fazer o recolhimento de impostos por vias outras que não as próprias e permitidas.

Deste modo, a remoção de veículos por débito do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, disfarçada pela ausência de licenciamento, é claramente inconstitucional, pois a aplicação desta sanção fere de forma evidente os princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, Não Confisco, além das Doutrinas majoritárias e Direito à propriedade. Causando assim, através da violação de tais direitos e princípios, os danos morais, danos materiais e processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 144.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001**, Relatora: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Salvador, BA, 4 de fevereiro de 2015. DO 04/02/2015, p.4.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília-DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE**, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Brasília-DF, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1654-AP**, Ministro Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Brasília-DF, data do julgamento 03/03/2004, DJ 19/03/2004.

BRITO, Marcelo Ferreira. *Inconstitucionalidade da remoção e da apreensão de veículos por débito de IPVA*. 2015. 57f - **Trabalho de conclusão de curso - Centro Universitário do Cerrado de Patrocínio**, Patrocínio, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal: para concursos**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GOMES, Allan Munhoz. O exercício ilegal do poder de polícia ao apreender veículo pela falta de pagamento do IPVA. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, ISSN 1983-4225**, v.11, n.2, p.38-40, dez, 2016.

HARADA, Kiyoshi. Sanções políticas como meio coercitivo indireto de cobrança do

crédito tributário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n.2117, 18 abr. 2009.

HARADA, Kiyoshi. Sanções políticas como meio coercitivo indireto de cobrança do crédito tributário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n.2117, 18 abr. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12656>>. Acesso em: 10 out. 2019.

KOCH, Deonísio. **Processo administrativo tributário e lançamento**. Florianópolis: Editores, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Lucas L. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da apreensão de veículo por falta de pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4914, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54475>. Acesso em: 31 out. 2019.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Claudio Benony Ferreira Costa, CARVALHO, João Claudio Carneiro. Da inconstitucionalidade da apreensão do veículo por débito de IPVA: Inobservância as disposições constitucionais pelo código de trânsito brasileiro. **Caderno de Graduação Ciências humanas e sociais**, Facipe, v. 3, n.2, p. 61-78, nov 2017.

SILVA, P. R. C. **IPVA: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

V. BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.